



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2676769 - MS(2024/0231021-3)**

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : B DE P F  
**AGRAVANTE** : B DO P N L  
**ADVOGADO** : RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA - MS011205  
**AGRAVADO** : W N B  
**ADVOGADOS** : ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993  
RAQUEL BOTELHO SANTORO - RJ201304

### EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR MATÉRIA JORNALÍSTICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por exigir reexame do conjunto fático-probatório, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c indenizatória decorrente de matéria jornalística publicada em site.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a publicação caracteriza exercício regular da liberdade de imprensa, afastando a ilicitude com base no art. 188, I, do CC; (ii) saber se houve dano moral indenizável e se estão presentes os pressupostos do dever de indenizar dos arts. 186 e 927 do CC; e (iii) saber se o valor dos danos morais deve ser reduzido, à luz dos arts. 884 e 944 do CC.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois as teses demandam reexame das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem quanto ao teor e ao impacto da publicação, à configuração do dano e à extensão da ofensa.
6. A revisão do *quantum* indenizatório em recurso especial somente é possível quando manifestamente irrisório ou exorbitante, hipótese não demonstrada, e sua alteração exigiria incursão probatória igualmente vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

6. O afastamento do art. 188, I, do CC decorre do reconhecimento de conteúdo ofensivo e abusivo pela instância ordinária, premissa fática insuscetível de revisão nesta via.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a apreciação das alegações demanda reexame de fatos e provas fixados pela instância ordinária. 2. A intervenção no valor dos danos morais em recurso especial somente ocorre em hipóteses de quantia manifestamente irrisória ou exorbitante, o que não se verifica no caso. 3. O art. 188, I, do CC não incide quando a Corte local reconhece excesso e conteúdo ofensivo, premissas fáticas vedadas ao reexame no STJ.”

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a*; CC, arts. 186, 188, I, 927, 884, 944; CPC, art. 85, § 2º, § 11.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2676769 - MS (2024/0231021-3)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : B DE P F**  
**AGRAVANTE : B DO P N L**  
**ADVOGADO : RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA - MS011205**  
**AGRAVADO : W N B**  
**ADVOGADOS : ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993**  
**RAQUEL BOTELHO SANTORO - RJ201304**

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR MATÉRIA JORNALÍSTICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por exigir reexame do conjunto fático-probatório, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c indenizatória decorrente de matéria jornalística publicada em site.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a publicação caracteriza exercício regular da liberdade de imprensa, afastando a ilicitude com base no art. 188, I, do CC; (ii) saber se houve dano moral indenizável e se estão presentes os pressupostos do dever de indenizar dos arts. 186 e 927 do CC; e (iii) saber se o valor dos danos morais deve ser reduzido, à luz dos arts. 884 e 944 do CC.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois as teses demandam reexame das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem quanto ao teor e ao impacto da publicação, à configuração do dano e à extensão da ofensa.

6. A revisão do *quantum* indenizatório em recurso especial somente é possível quando manifestamente irrisório ou exorbitante, hipótese não demonstrada, e sua alteração exigiria incursão probatória igualmente vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

6. O afastamento do art. 188, I, do CC decorre do reconhecimento de conteúdo ofensivo e abusivo pela instância ordinária, premissa fática insuscetível de revisão nesta via.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a apreciação das alegações demanda reexame de fatos e provas fixados pela instância ordinária. 2. A intervenção no valor dos danos morais em recurso especial somente ocorre em hipóteses de quantia manifestamente irrisória ou exorbitante, o que não se verifica no caso. 3. O art. 188, I, do CC não incide quando a Corte local reconhece excesso e conteúdo ofensivo, premissas fáticas vedadas ao reexame no STJ.”

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a*; CC, arts. 186, 188, I, 927, 884, 944; CPC, art. 85, § 2º, § 11.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por B. D. P. N. L. e por B. D. P. F. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por óbice de reexame do conjunto fático-probatório, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ (fls. 364-369).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 293):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM SITE - LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITO À HONRA – PONDERAÇÃO DE VALORES. PESSOA PÚBLICA - INFORMAÇÃO DESPROVIDA DE EMBASAMENTO E DESARRAZOADA – PROTEÇÃO DA HONRA - DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tratando-

se de dois princípios fundamentais (liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem), ambos igualmente protegidos pela Constituição Federal, impõe a ponderação do exercício dos referidos direitos. No STJ, firmou-se entendimento no REsp 738.793/PE, de que “quando se está diante de pessoas que ocupam cargos públicos, sobretudo aquelas que atuam como agentes do Estado, como é o caso dos autos, prevalece o entendimento de que há uma ampliação da liberdade de informação jornalística e, desse modo, uma adequação, dentro do razoável, daqueles direitos de personalidade.” Todavia, no caso dos autos, a matéria veicula não teve cunho questionador ou informativo, limitando-se a propagar informação desprovida de qualquer embasamento, extrapolando a razoabilidade e a liberdade de expressão, atingindo a honra do requerente. Diante do excesso praticado pelo veículo de notícias, presente o dever de indenizar. Analisadas as condições econômicas das partes, o valor arbitrado a título de danos morais deve ser fixado de forma a reparar o sofrimento da vítima e penalizar o causador do dano, respeitando a proporcionalidade e razoabilidade.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 188, I, do Código Civil, porque teria ocorrido exercício regular da liberdade de imprensa sem excesso, e o acórdão recorrido reconheceu ato ilícito onde haveria crítica legítima;

b) 186 e 927 do Código Civil, já que não se teria configurado dano indenizável nem os pressupostos do dever de indenizar, pois a publicação teria natureza informativa e crítica política;

c) 884 e 944 do Código Civil, pois o valor de R\$ 50.000,00 fixado a título de danos morais foi excessivo e desproporcional, devendo ser reduzido.

Requer o provimento do recurso para que se julguem improcedentes os pedidos da ação indenizatória; requer, subsidiariamente, o provimento do recurso para que se reduza o valor da indenização por danos morais (fls. 314-331).

É o relatório.

## **VOTO**

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por entender que a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

O agravo não merece provimento.

A leitura das razões do recurso especial evidencia que a tese deduzida pelos recorrentes, fundada no alegado exercício regular da liberdade de imprensa, na inexistência de dano moral indenizável e na suposta interpretação equivocada dos arts. 186, 188, I, 927, 884 e 944 do Código Civil, pressupõe a revisão do acervo fático delineado no acórdão recorrido.

A instância ordinária, após análise detalhada dos elementos probatórios colhidos, reconheceu que o conteúdo humorístico e jornalístico divulgado extrapolou os limites do direito de informar e de criticar, violando direitos da personalidade do autor e justificando a condenação por dano moral. A pretensão recursal, portanto, exige a rediscussão da moldura fática fixada, a qual é soberana no âmbito do tribunal de origem e insuscetível de reavaliação em sede especial.

Embora o recurso especial cite precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que reafirmam a amplitude da liberdade de imprensa e a necessidade de ponderação entre os valores constitucionais envolvidos, tais julgados não autorizam o revolvimento das premissas fáticas estabelecidas pela Corte local, tampouco demonstram que o acórdão recorrido tenha interpretado de maneira frontalmente contrária a legislação federal.

Ao contrário, a instância ordinária consignou, como fundamento para a condenação, a existência de conteúdo ofensivo, o que afasta a incidência do art. 188, I, do Código Civil, dispositivo que somente protege o exercício regular de direito quando inexistente abuso.

A mesma lógica se aplica à pretensão subsidiária de redução do quantum indenizatório. O acolhimento dessa tese, embora excepcionalmente possível em recurso especial, pressupõe que o valor arbitrado mostre-se manifestamente irrisório ou exorbitante.

Contudo, a revisão desse juízo, em regra, demanda incursão no conjunto probatório relativo à repercussão do dano, à extensão da ofensa e às condições subjetivas das partes.

As razões do especial, ao sustentarem que a matéria jornalística não trouxe repercussão negativa significativa ao recorrido, reforçam que a controvérsia está ancorada no reexame de fatos e provas, mais uma vez atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.676.769 / MS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0231021-3

Número de Origem:

08111243120238120001

0811124312023812000150000

8111243120238120001

811124312023812000150000 811124312023812000150001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B DE P F

AGRAVANTE : B DO P N L

ADVOGADO : RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA - MS011205

AGRAVADO : W N B

ADVOGADOS : ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993

RAQUEL BOTELHO SANTORO - RJ201304

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORAL

### TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026